

INTERESSADA - HWANG YIN-HWA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 958/75, CSG, Aprov. em 19/03/75, Comunicado ao
Pleno em 02/04/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Hwang Yin-Hwa, filha de Hwang Tien-Tun e de Hwang Wu Po Lein, nascida aos 16 de julho de 1957 em Hsin Chu, Taiwan, China, Carteira de Identidade nº 8.935.230, residente na Rua Clélia nº 2256, apto.32, nesta Capital, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na China (Formosa), para os fins de prosseguimento de vida escolar.

Deseja matricular-se na segunda série do segundo grau.

A requerente fez o seu Curso Primário, com seis séries, na Escola Primária anexa "Normal Institute School Subsidiary", de (Taipei, China).

Em continuação, ainda em Taipei, fez o Curso Ginásial, com três séries, na Escola Municipal Júnior.

Prosseguindo, na Escola Municipal de Comércio, de Taipei, fez as primeira e segunda séries.

2. APRECIACÃO- O pedido encontra apoio na legislação vigente, bem como na orientação seguida por este Conselho para casos semelhantes.

Os estudos realizados pela interessada na China, segundo os documentos constantes deste Processo, poderão ser considerados equivalentes aos da segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

No requerimento da interessada consta a seguinte observação: "A requerente não obteve a assinatura do Tabelião reconhecido pelo Consulado, por razão de não haver Consulado do Brasil na China (Formosa) nem Consulado da China no Brasil, desde 1973".

II- CONCLUSÃO

Demos o nosso voto favorável quanto ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Hwang Yin-Hwa na China, aos da segunda série do ensino do segundo grau do sistema de ensino, brasileiro.

Poderá matricular-se, como requer, na segunda série do segundo grau, devendo submeter-se no correr deste exercício escolar a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, bem como a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira ou a critério da escola de sua matrícula.

São Paulo, 17 de março de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência.